TC 5.344/2020

PARECER. EXERCÍCIO 2019. PMSP. Prestação de contas. 1. Cumpridas as metas de resultado primário e nominal, os limites relacionados às despesas com pessoal, às operações de crédito, às concessões de garantias e aos níveis de endividamento, e os percentuais mínimos de gastos com saúde e educação. 2. Demonstrações contábeis consistentes. 3. Ausência de impropriedades que possam comprometer a aprovação. Situação financeira favorável. Equilíbrio fiscal. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. Votação unânime.

Apensados os processos TC/009656/2019, TC/010466/2019, TC/010884/2019, TC/010885/2019, TC/013343/2019, TC/014061/2019, TC/014062/2019, TC/014063/2019, TC/014603/2019, TC/015169/2019, TC/015411/2019, TC/016191/2019, TC/016452/2019, TC/016806/2019, TC/017780/2019, TC/018391/2019, TC/020949/2019, TC/021514/2019, TC/021842/2019, TC/000561/2020, TC/001543/2020, TC/002277/2020, TC/002474/2020, TC/002475/2020, TC/002719/2020, TC/004310/2020.

3.096ª Sessão Extraordinária

P A R E C E R

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos às Contas e ao Balanço Geral da Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP, exercício 2019.

CONSIDERANDO que as fiscalizações realizadas evidenciaram o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, dos limites relacionados às despesas com pessoal, às operações de crédito, às concessões de garantias e aos níveis de endividamento e dos percentuais mínimos de gastos com saúde e educação;

CONSIDERANDO, também, que a estrutura das demonstrações contábeis está consistente com a estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, demandando, porém, correções e providências, especialmente no processo de consolidação, para melhor compreensão e fidedignidade dos resultados alcançados no Balanço Patrimonial e melhorias na elaboração dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual, acolhidas em grande maioria pela Pasta, demonstrando o seu comprometimento em obter informações contábeis fidedignas e tempestivas;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Administração Municipal cumpriu integralmente os limites impostos pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como foram alcançadas as metas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, referentes ao

exercício 2019;

CONSIDERANDO, ademais, a situação financeira favorável do Município decorrente dos superávits de R$ 3,3 bilhões na execução orçamentária e de R$ 9 bilhões no financeiro;

CONSIDERANDO o relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, peça 14, as manifestações do Executivo que constam deste processo e dos processos a ele apensados, da Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 44, e da Secretaria Geral, peça 51, ante o cumprimento dos limites impostos pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, a ausência de impropriedades que possam comprometer a aprovação do Balanço em análise, a situação financeira favorável e o equilíbrio fiscal do Município,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, conferida pelo artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e nos artigos 31, parágrafo único, inciso V, e 72, ambos do Regimento Interno desta Corte, decide, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, ambos com declarações de votos apresentadas, tendo o Conselheiro EDSON SIMÕES, agregado ao seu voto as considerações proferidas pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, emitir parecer favorável à aprovação das Contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício 2019, ressalvados os atos não apreciados ou ainda pendentes de julgamento específico.

DECIDE, à unanimidade, determinar o destaque, para instrução e julgamento apartado, com possibilidade de mais alargada instrução, o tema relacionado aos critérios de apuração do valor das compensações tarifárias, para cumprimento dos percentuais mínimos de gastos com educação, com aproveitamento do relatório oferecido pelo Grupo de Estudos instituído no processo TC/017608/2019, pelas razões já aduzidas e na esteira do proposto pela Secretaria Geral naqueles autos.

DECIDE, à unanimidade, acolher como determinações do exercício 2019 as seguintes propostas formalizadas no item 5 do Relatório Anual de Fiscalização e reproduzidas no relatório do Conselheiro Relator, mantendo-se a referência numérica consignada pela Auditoria:

5.2.1 - (Reiteração da Determinação n° 500 do Diálogo), 5.2.8, 5.2.9 (Reiteração de Determinação nº 496 do Diálogo), 5.2.19 a 5.2.22, 5.3.1 (Reiteração da Determinação nº 424 do Diálogo), 5.3.13, 5.3.14 (Reiteração da Determinação 251 do Diálogo), 5.3.23, 5.3.24, 5.3.29, 5.3.32, 5.3.33, 5.3.39 a 5.3.41, 5.4.1 e 5.4.2.

DECIDE, ainda, à unanimidade, acolher as seguintes infringências identificadas, também reproduzidas no relatório do Conselheiro Relator: 5.2.2, 5.2.6, 5.2.7, 5.2.11 a 5.2.13, 5.2.24, 5.2.26, 5.2.28, 5.2.30 a 5.2.38, 5.3.2 a 5.3.11, 5.3.15 a 5.3.22, 5.3.25 a 5.3.28, 5.3.30, 5.3.31, 5.3.35 a 5.3.38, 5.3.44 a 5.3.47, 5.3.49 a 5.3.55, 5.3.57, 5.3.61, 5.3.63, 5.4.3, 5.4.5, 5.4.7 a 5.4.9, 5.4.11, 5.4.12, 5.4.14, 5.4.15, 5.4.17, 5.4.18, 5.4.20 e 5.4.21.

DECIDE, à unanimidade, acolher as infringências identificadas

como 5.3.57, restringindo a responsabilidade pela infringência à Secretaria da Fazenda (SF); e como 5.3.59 e 5.3.60, restringindo a responsabilidade pela infringência à Casa Civil, a quem cabe a análise dos projetos de lei aprovados pelo legislativo.

DECIDE, também, à unanimidade, transformar em determinação a infringência identificada como 5.3.62, atribuindo a seguinte redação: "A Casa Civil deverá atentar para a necessidade de estudos de impacto orçamentário e financeiro antes da aprovação das propostas que envolvam incentivos ou benefícios tributários, em observância aos dispositivos da LRF", expedindo alerta à Secretaria de Governo Municipal nesse sentido.

DECIDE, ainda, à unanimidade, dar nova redação às seguintes Determinações e Infringências do exercício 2019 que integram o item 5 do Relatório de Auditoria e Fiscalização – RAF-2019:

1) 5.2.15 – Parametrizar o sistema que processa a folha de pagamento – SIGPEC, bloqueando o pagamento do benefício denominado "salário esposa" aos servidores que não tenham situação civil cadastrada como casado ou união estável. (subitem 2.4.2.1.1) (SG);

 A Auditoria não identificou irregularidade no pagamento do benefício "salário esposa" a servidores com situação civil registrada como casado ou união estável. Caberá à Pasta avaliar a conveniência, a oportunidade e os custos envolvidos para a reavaliação da totalidade do benefício. Ademais, nos termos do § 2º do artigo 7º do Decreto 17.498/81, cabe ao servidor comunicar qualquer fato que determine a sua suspensão sob pena de responsabilização, na forma do parágrafo único do artigo 9º.

2) 5.2.17 – Aprimorar as rotinas de controle de folha de pagamento através da instituição de manual, contemplando o mapeamento de funções e descrição das atividades. (subitem 2.4.2.7) (SG) (SF);

3) 5.2.18 – Definir as rotinas e procedimentos entre as unidades das Secretarias da Fazenda e de Gestão que executam o processamento e a contabilização da folha de pagamento, para padronização, transparência e otimização de relatórios, de forma a possibilitar o suporte documental necessário para ratificar e/ou conciliar as informações contábeis. (subitem 2.4.3.1) (SG) (SF);

4) 5.2.25 – Servidores nomeados para cargos em comissão cujas atividades efetivamente exercidas não se enquadram como de direção, chefia ou assessoramento, (subitem 2.4.1.1.3) (SG);

5) 5.3.12 – A SF deve determinar que as unidades responsáveis pela gestão de convênios e de adiantamentos realize o controle cadastral dos responsáveis pela movimentação de contas bancárias junto às respectivas instituições bancárias, e implante controles objetivando a descontinuidade de representante que não mais possuir competência para consulta ou movimentação dos recursos financeiros da Prefeitura do Município de São Paulo. (subitem 3.4.1.5) (SF);

6) 5.3.56 – A Prefeitura deve rever as renúncias fiscais reguladas por normas locais, com o objetivo de avaliar a manutenção das condições de sua motivação e dos benefícios pretendidos. (subitem 3.9.2.8) (SF);

7) 5.4.6 – Apurar os responsáveis pela aplicação de recursos transferidos pelo Governo Federal, no período de 04.08.14 a 25.08.14 e 14.09.15 a 18.09.15 do programa "2015 – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e 8761 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192", em finalidade diversa do pactuado e promover, se for o caso, o ressarcimento de eventual prejuízo causado aos cofres municipais, em razão da devolução de R$ 2,6 milhões ao Fundo Nacional de Saúde. (SMS).

DECIDE, também, à unanimidade, transformar em recomendações as propostas de determinações do exercício 2019 identificadas como:

1) 5.2.10 – Realizar estudos para rever as condições para o uso dos recursos vinculados devido à baixa utilização destes. (subitem 2.3.5.2) (SF).

 Nesse aspecto, foi observado que valores empenhados em 2019 superaram em 21,3% os empenhados em 2018 (subitem 2.3.5), mostrando evolução na utilização dos recursos. Ademais, a arrecadação superior à estimada (subitem 2.1.3.1.2) e o resultado da venda de títulos mobiliários em bolsa de valores (CEPAC), R$ 1,6 bilhão, ocorrida nos últimos dias de dezembro/2019, (subitem 2.1.3.1.1), impactaram no saldo de 2019. Contudo, há espaço para o aprimoramento, ainda que os estudos estejam limitados com a desvinculação de recursos autorizada pela Lei 17.335/2020, para o combate à pandemia causada pelo Covid-19.

2) 5.2.14 – Atentar para que os procedimentos de cessão de servidor sejam instruídos pelas normas de regência. (subitem 2.4.1.3).

DECIDE, à unanimidade, deixar de acolher as propostas de determinações e infringências identificadas como 5.2.3, 5.2.5, 5.2.23, 5.2.27, 5.2.29, 5.3.48, 5.3.58, 5.4.10, e 5.4.13, em razão dos esclarecimentos apresentados pela Pasta responsável; 5.2.16, por entender que os dados disponibilizados atualmente atendem a legislação aplicável e por já constar determinação de exercício anterior, identificada como 482 no sistema Diálogo, objetivando o aprimoramento da informação; 5.2.4 (Reiteração de Determinação 423 do Diálogo) considerando as ponderações apresentadas pela Pasta responsável e o posicionamento da Coordenadoria Geral do Município – CGM no sistema Diálogo, dando-a por atendida; e 5.3.42 (Reiteração de Determinação 437 do Diálogo), por ter sido considerada atendida nas análises realizadas pela SFC no sistema Diálogo.

DECIDE, à unanimidade, deixar de acolher, também, as propostas de determinações e infringências identificadas como 5.3.34, 5.3.43, 5.4.4, 5.4.16 e 5.4.19, determinando o aprofundamento de estudos, uma vez que restaram evidenciadas divergências de natureza técnica entre o jurisdicionado e os técnicos da SFC, a fim de que a questão seja trazida na análise das Contas do exercício 2020.

DECIDE, ademais, à unanimidade, reiterar as determinações de exercícios anteriores pendentes de atendimento, consolidadas no Sistema Diálogo.

DECIDE, à unanimidade, alertar à PMSP e à SF quanto à necessidade das seguintes providências:

a) apropriação das despesas com pessoal embutidas nos Contratos de Gestão e Convênios, especialmente nas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, para o cumprimento dos limites impostos pela LRF;

b) implantação do sistema de consolidação do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) para representação da real situação patrimonial do Município;

c) aprimoramento dos instrumentos de análise da qualidade do gasto, incluindo as políticas de benefícios concedidos em razão de renúncias de receitas e suas justificativas, diante da situação singular vivenciada em razão da pandemia do Covid-19 e seus efeitos na arrecadação, que se apresentam com tendência de queda.

DECIDE, à unanimidade, consoante proposta formulada pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que sejam reiterados os alertas à PMSP, particularmente à Secretaria da Fazenda, quanto aos seguintes riscos fiscais:

1. aumento das despesas com pessoal embutidas nos Contratos de Gestão e Convênios, especialmente nas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social;

2. elevado patamar de renúncia de receitas sem mensuração precisa de valores renunciados e do retorno alcançado;

3. alto índice de utilização dos depósitos judiciais sem garantia de manutenção dessa fonte de recurso;

4. déficit financeiro previdenciário;

5. aumento dos gastos com subsídios dos transportes públicos;

6. queda das receitas tributárias conforme já identificado nas Notas Técnicas mensais produzidas pelo TCMSP.

DECIDE, à unanimidade, também conforme proposta formulada pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que as Notas Técnicas mensais de acompanhamento das receitas/despesas passem a fazer parte da instrução do Processo das Contas Anuais do Executivo.

DECIDE, também, à unanimidade, determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, na apreciação das Contas do Executivo do exercício 2020, os acompanhamentos realizados nos processos que servem de elementos para a construção do Relatório de Fiscalização sejam encaminhados até 31 de março de 2021 ao Gabinete do Relator, possibilitando a manifestação das Pastas em tempo hábil para a inserção das conclusões dos técnicos daquela Subsecretaria no RAF 2021.

DECIDE, à unanimidade, determinar o envio de cópia do Relatório e voto do Relator e deste Parecer aos Excelentíssimos Senhor Prefeito do Município de São Paulo, Presidente da Câmara Municipal, Secretário da Fazenda e ao Controlador Geral, ambos do Município de São Paulo.

DECIDE, afinal, à unanimidade, determinar, após os trâmites legais, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME

BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

EDSON SIMÕES
Revisor

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro